

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
PROJETOS DE LEI Nº 1.826, DE 2020; Nº 1.906, DE 2020; Nº 1.967, DE 2020; Nº 2.000, DE 2020; Nº 2.007, DE 2020; Nº 2.055, DE 2020; Nº 2.080, DE 2020; Nº 2.168, DE 2020; Nº 2.200, DE 2020; Nº 2.298, DE 2020; Nº 2.339, DE 2020; E Nº 2.648, DE 2020

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), tendo trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela COVID-19 ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde e combate a endemias, tornem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao cônjuge ou companheiro, dependentes e herdeiros necessários, em casos de óbito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), tendo trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela COVID-19 ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao cônjuge ou companheiro, dependentes e herdeiros necessários, em casos de óbito.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - profissional ou trabalhador de saúde:

a) aqueles cujas profissões, de nível superior, sejam reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde;

b) aqueles cujas profissões, de nível técnico ou auxiliar, sejam vinculadas às áreas de saúde;

c) os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias;
e

d) aqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim das áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, desempenhando atribuições em serviços administrativos e de copa, lavanderia, limpeza, segurança, condução de ambulâncias, dentre outros.

II - dependentes: aqueles assim definidos pelo art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - ESPIN-COVID-19: estado de emergência de saúde pública de importância nacional, iniciado pela edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”, e que se encerrará com a publicação de ato do Ministro de Estado da Saúde que determinar o encerramento da situação de emergência de saúde de importância nacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), na forma dos §§ 2º e 3º do caput do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida:

I - ao profissional ou trabalhador de saúde elencado no inciso I do parágrafo único do art 1º que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência de COVID-19;

II - ao agente comunitário de saúde ou de combate a endemias que, tendo realizado visitas domiciliares em razão de suas atribuições durante o ESPIN-COVID-19, ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência de COVID-19;

III - ao cônjuge ou companheiro, dependentes e herdeiros necessários do profissional ou trabalhador de saúde que, falecido em decorrência da COVID-19, tenha trabalhado no atendimento direto aos pacientes acometidos pela COVID-19 ou realizado visitas domiciliares em razão de suas atribuições, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, durante o ESPIN-COVID-19.

§ 1º Presume-se a COVID-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, havendo:

I - diagnóstico de COVID-19, comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou

II - laudo médico atestando quadro clínico compatível com a COVID-19.

§ 2º A presença de comorbidades não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei.

§ 3º A concessão da compensação financeira nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Federal.

§ 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será devida inclusive nas hipóteses de óbito ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente à declaração de fim do ESPIN-COVID-19 ou anterior à data de publicação desta Lei, desde que a infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) tenha ocorrido durante o ESPIN-COVID-19, na forma do § 1º do caput deste artigo.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:

I – uma única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao profissional ou trabalhador de saúde

incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao cônjuge ou companheiro, dependentes e herdeiros necessários, sujeitando-se, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

II – uma única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos do profissional ou trabalhador de saúde falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que, para cada um deles, falte, na data do óbito do profissional ou trabalhador de saúde, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos.

III- a prestação variável de que trata o inciso II será devida aos dependentes com deficiência do profissional ou trabalhador de saúde falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de cinco anos.

§ 1º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, havendo mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do caput deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.

§ 2º A integralidade da compensação financeira, considerada a soma das parcelas devidas, quando for o caso, será dividida, para o fim de pagamento, em três parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com este objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.

Art. 5º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o *caput*, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.

Art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art.6º
.....

§ 4º Durante período de emergência pública em saúde declarada pela covid-19, a imposição de isolamento dispensará o empregado da comprovação de doença por sete dias.

§ 5º No caso de imposição de isolamento pela covid-19, o trabalhador poderá apresentar como justificativa válida no oitavo dia de afastamento, além do quanto disposto neste artigo, documento de unidade de saúde do SUS ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da saúde.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
 Relator